



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.417, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera o artigo 1.831 do Código Civil, para garantir, ao filho herdeiro cuidador de genitor, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6896/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Apresentação: 08/11/2023 17:43:08.357 - MESA

PL n.5417/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**  
(do Senhor Alexandre Leite)

*Altera o artigo 1.831 do Código Civil, para garantir, ao filho herdeiro cuidador de genitor, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 1.831 do Código Civil, para garantir, ao filho herdeiro cuidador de genitor falecido, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 2º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “*institui o Código Civil*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, e ao filho herdeiro habitante da residência do genitor falecido em razão de dele ter se tornado cuidador, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.*  
*Parágrafo único.*

Art. 3º As disposições desta Lei se aplicarão desde logo aos processos judiciais pendentes à época do início de sua vigência, desde que ainda não alienado o imóvel objeto do direito real de habitação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição ora apresentada tem o objetivo de viabilizar que a legislação, em atendimento aos preceitos constitucionais, acompanhe a evolução social, especificamente no que tange ao Direito de Família, permitindo que a regra positivada corresponda aos anseios e às necessidades contemporâneas da sociedade.

Atualmente, é necessário que o artigo. 1.831 do Código Civil seja atualizado, com vistas a possibilitar a extensão do direito de habitação do cônjuge sobrevivente a outros



LexEdit  
\* C D 2 3 6 3 7 6 4 2 0 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Apresentação: 08/11/2023 17:43:08.357 - MESA

PL n.5417/2023

membros da família que efetivamente necessitem de moradia, considerando suas condições de herdeiros.

O direito real de habitação protege a necessidade de moradia, o que, claramente, consiste na garantia da concretização do princípio da dignidade humana. Ocorre que, até hoje, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivo legal que garanta tal direito aos herdeiros vulneráveis. O que existe, por ora, é apenas a possibilidade de decisões judiciais individualizadas, que valorizem questões existenciais das partes envolvidas, afastando-se, se oportuno, a legislação civil em prol de valores supremos como a dignidade humana e a solidariedade.

Assim, como o filho herdeiro, morador do imóvel inventariado por toda a sua vida, que prestou amparo ao seu ascendente quando enfermo até o último dia de vida e exatamente pela condição de cuidador não pode exercer outras formas de subsistência, pode ficar à mercê de mera interpretação judicial ou de um magistrado que exare suas decisões fundamentando-se única e exclusivamente na regra positivada? E se, com o produto da alienação do único imóvel da família, o filho herdeiro que ali não conseguir suprir sua necessidade de moradia caso a sua parte da herança, proveniente da alienação do imóvel, não for suficiente para a aquisição de sua própria casa? É, portanto, moral que seja legal que, nesses casos, esse filho seja beneficiário do direito real de habitação, garantia fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana.

A extensão do direito real de habitação ao filho herdeiro, em caráter excepcional, harmoniza-se com a sensibilidade e com a tendência do direito contemporâneo de defender a entidade familiar. Tal providência reside na ampliação para o filho herdeiro cuidador da concessão do uso, limitado à habitação, do bem imóvel utilizado como residência familiar.

Importante ressaltar que a presente proposta não visa alterar quaisquer dos elementos relativos à propriedade, fato que torna plenamente compatíveis o exercício da habitação do filho herdeiro cuidador e a copropriedade constituída em favor dos demais herdeiros.

Não resta dúvida de que o direito real de habitação tem o condão de elevar a condição humana daquela pessoa que depende de um único imóvel deixado a inventariar. A presente proposta se encaixa perfeitamente no que se comprehende existir em um Estado Democrático de Direito, e, por isso, deve coexistir com os direitos e garantias fundamentais para garantir o ideal no que se trata da concepção de justiça social.



\* c d 2 3 6 3 7 6 4 2 0 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Ante o exposto, tendo em vista a relevante alteração legislativa ora proposta, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
UNIÃO/SP

Apresentação: 08/11/2023 17:43:08.357 - MESA

PL n.5417/2023



\* C D 2 3 6 3 7 6 4 2 0 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1831</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**